



CIRCULAR N º 15/2021-DG

Avaré, 29 de abril de 2021

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da 8ª Sessão Ordinária de 03 de maio de 2021 - Segunda Feira – às 15h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Flávio Eduardo Zandoná designou para a Ordem do Dia da 8ª Sessão Ordinária de 03 de maio do corrente ano, que tem seu início marcado para as 15h00min, a seguinte matéria:

1. PROJETO DE LEI Nº 46/2021 – Discussão Única

Autoria: Vereadora Adalgisa Ward

Assunto: Institui no Calendário Oficial da Estancia Turísticas de Avaré a Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 46/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

2. PROJETO DE LEI Nº 69/2021 – Discussão Única

Autoria: Vereadora Adalgisa Ward

Assunto: Institui no Município da Estância Turística de Avaré, a Doação Voluntária dos Municípes de Alimentos Percíveis no Momento de Vacinação da COVID-19 e outros tipos de Pandemia que Podem Ocorrer no Município (c/ Substitutivo).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 69/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Serviços, Obras e Administração Pública.

3. PROJETO DE LEI Nº 84/2021 – Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 84/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.



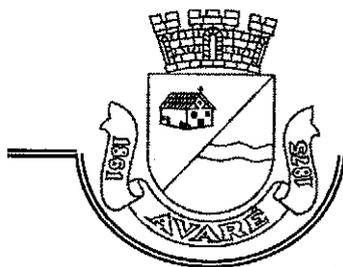
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
NESTA

ÁDRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA
Diretora Geral Administrativa





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 08 MAR 2021 / 20
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 08/MAR 2021 / 20
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 46/2021

"Institui no Calendário Oficial da Estância Turística de Avaré a Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais - Libras".

Art. 1º É instituído no Calendário Oficial do Município a "Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais - Libras", a ser comemorado anualmente na última semana de setembro.

Parágrafo Único - A semana tem por finalidade a reflexão e a conscientização sobre o tema, por meio da realização de fóruns, debates, palestras, seminários e a divulgação de material informativo, incentivando o envolvimento das instituições de ensino da rede pública e privada.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem uma população de aproximadamente 9,7 milhões de deficientes auditivos, e a população mundial ultrapassa 360 milhões. De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do censo do IBGE de 2010, 70% dos deficientes auditivos não são alfabetizados, tendo a linguagem de sinais como única forma de comunicação.

A "Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais - Libras", a ser comemorada destacando a importância da inclusão e da Língua Brasileira de Sinais - Libras. A "Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais - Libras" a ser comemorada anualmente na última semana de setembro. Este período foi escolhido devido à data de fundação do INES – Instituto Nacional de Educação de Surdos, em 26/09/1857, e é o período escolhido pelos surdos para comemorar e relembrar a luta por direitos: o Setembro Azul, onde a principal pauta é a educação dos surdos e a criação de Escolas Bilíngues para o ensino das Libras.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Estância Turística de Avaré, 03 de março de 2021.

Data: 03/03/2021 Hora: 13:26
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 179/2021
 Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: projeto de lei

PROFESSORA ADALGISA WARD
 Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 08 MAR 2021

DIR. DA SECRETARIA





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 55/2021

Projeto de Lei nº 46/2021

Autor: Vereadora Institui no Calendário Oficial da Estância Turística de Avaré a Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Assunto: Institui no Calendário Oficial da Estância Turística de Avaré a Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais - Libras

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Adalgisa Lopes Ward que institui no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de Avaré a Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Neste diapasão, é mister salientar que o projeto ora em epígrafe, intenta que o artigo 4º da lei 1338/2010, passe a incluir



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

na última semana de setembro a comemoração anual da língua dos sinais.

Entende-se da intenção do Nobre Edil proponente, no que se refere ao Projeto em epígrafe, que a Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais – Libras tem como objetivo conscientizar a população sobre a linguagem de sinais.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, sugerimos as seguintes correções:

DA EMENTA – Sugerimos:

EMENTA: “Altera o artigo 4º da Lei 1338/2010 para inclusão da Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais – Libras, e dá outras providências.

DO ARTIGO 1º - Sugerimos:

“Art. 1º - Fica incluído no artigo 4º da Lei 1338 de março de 2010, a Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais – Libras, a ser comemorado anualmente na última semana de setembro.

Pelo exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

inconstitucionalidade ou ilegalidade, **e com as devidas alterações apontadas**, opina esta Assessoria Jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 19 de abril de 2021.

LETICIA F. S P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICADO EM
01 / 04 / 2010
Semanário Oficial
Edição 454 Pág 23.

Lei nº 1.338, de 30 de março de 2.010.

(Institui o Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de Avaré e dá outras providências)

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica instituído o Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de Avaré, que terá a finalidade de disciplinar, registrar e divulgar feriados nacionais, estaduais e municipais, pontos facultativos e a realização de eventos técnicos, sociais, científicos, esportivos, artísticos e culturais, promovidos no âmbito do município.

Parágrafo Único - Considera-se evento toda ação de interesse público, técnico, social, científico, esportivo, artístico, religioso e cultural, que permita o intercâmbio de informações entre órgãos públicos, entidades civis e a sociedade avareense.

Artigo 2º - Serão registrados no Calendário Oficial os eventos aprovados em lei e os tradicionalmente reconhecidos pela população local.

Artigo 3º - Os eventos programados no Calendário Oficial poderão contar com o apoio logístico e financeiro do município, bem como dispor de suporte adequado para o encaminhamento de pedidos de auxílio financeiro às agências de fomento e aos patrocinadores.

Parágrafo Único - O apoio do Município de que trata este artigo estará sempre condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária.

Artigo 4º - Para os fins do disposto nesta Lei integram o Calendário Oficial os seguintes eventos:

JANEIRO

- | | |
|--------------------|--|
| 01 | -Confraternização Universal (feriado nacional) |
| 2ª Quinzena | -Festa do Doce de Leite (Secretarias de Turismo, Cultura, Agricultura e Meio Ambiente) |
| 20 | -Festa de São Sebastião |



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

26 - Dia Municipal de Combate a Hanseníase

FEVEREIRO

- Data Móvel** -2ª feira de Carnaval (ponto facultativo) - Secretarias de Turismo e de Cultura
- Data Móvel** -3ª feira de Carnaval (feriado municipal) - Secretarias de Turismo e de Cultura
- 2ª Quinzena** -Exposição Municipal Agropecuária de Avaré (Emapa) (Secretaria de Agricultura)

MARÇO

- 08** -Dia Internacional da Mulher com Arte (Secretaria de Cultura)
- 1ª Quinzena** -Festa do Milho Verde - Paróquia de Nossa Senhora de Fátima
- 19** -Festa de São José - Paróquia de São José
- 22** -Dia da Água
- Dia Municipal de Vacinação do Idoso

ABRIL

- 1º Quinzena** -Torneio Municipal de Pesca (Secretaria de Agricultura)
- Sexta Feira Santa** -Encenação da Paixão de Cristo - data móvel (feriado municipal)- (Secretarias de Cultura, Educação e de Turismo)
- 19** -Festa de Santo Expedito
- 21** -Tiradentes (feriado nacional)
- Último Sábado** -Dia Municipal de Prevenção ao Câncer Bucal

MAIO

- 01** - Dia do Trabalho (feriado nacional) - 1º de Maio com Arte (Secretaria de Cultura)
- Prova Pedestre "O Operário"(Secretaria de Esportes)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

2º Domingo - Festa das Mães (Secretarias de Cultura e Turismo)

16 - **Dia do Gari**

24 - Festa de Nossa Senhora Auxiliadora

24 - **Dia Municipal da Adoção**

3º Sábado - **Dia da Solidariedade**
- **Dia de Prevenção ao Câncer de Mama.**

- Semana Djanira (Secretaria de Cultura)

JUNHO

Data Móvel - Festa de Corpus Christi (feriado municipal) (Secretarias de Cultura, Educação e de Turismo)

05 - **Dia Municipal da Reciclagem**
- **Dia Mundial do Meio Ambiente**

18 - **Dia Municipal da Comunidade Japonesa**

29 - Festa de São Pedro

2ª Quinzena - Arraiá do Nhô Musa (Secretarias de Cultura, Educação e Turismo)

Último Sábado - **Dia da Marcha para Jesus**

- Semana do Meio Ambiente (Secretaria de Meio Ambiente)

JULHO

07 - Aniversário da Emancipação Político-Administrativa de Avaré (ponto facultativo)

09 - Dia do Soldado Constitucionalista (feriado estadual)

2º Sábado - **Dia da Comunidade Italiana**

25 - **Dia do Taxista**

29 - **Dia do Moto taxista**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Quinzena - Festa O Bom-Odori

AGOSTO

- Início do Campeonato Municipal de Futebol Masculino
(Secretaria de Esportes)

06 - **Dia Municipal de incentivo à Doação de Órgãos**

11 - **Dia do Garçom**

1ª Quinzena - Festival Estadual de Teatro (Secretaria de Cultura)

15 - Dia de Proteção aos Animais

16 - Festa de São Roque

2º Sábado - **Dia Municipal da Estância Turística de Avaré**

3º Sábado - **Dia da Família Cidadã**

27 - Dia do Rio Paranapanema (Secretaria de Turismo)

SETEMBRO

1ª Semana - Festa do Peão de Boiadeiro (Secretarias de Agricultura, Cultura e Turismo)

07 - Dia da Pátria - Independência do Brasil (feriado nacional)
- Festival Literário de Avaré (Secretaria de Cultura)

14 - Culto de Ação de Graças pelo Aniversário de Avaré - Concha Acústica (Igrejas evangélicas)

15 - Aniversário da fundação de Avaré - (feriado municipal)
- Desfile cívico pelas ruas centrais (Secretarias de Cultura, Educação, Meio Ambiente e de Turismo)
- Dia da Padroeira, Nossa Senhora das Dores - Procissão dos Andores (Paróquia de Nossa Senhora das Dores)
- Prova Pedestre do Aniversário de Avaré (Secretaria de Esportes)

21 - **Dia da Árvore**

22 - **Dia da Jornada "Na cidade sem meu carro"**

Regina



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

- 27 - **Dia Municipal do Idoso**
- **Semana Municipal de Prevenção à Osteoporose**

- Último Domingo - **Dia do Cristão**

OUTUBRO

- 1ª semana - **Feira Avarense da Música Popular (FAMPOP)**(Secretaria de Cultura)
- **Semana da Ética Profissional**
- 11 - **Semana Municipal de combate à Prevenção à Obesidade Infantil**
- 12 - **Dia da Padroeira do Brasil, Nossa Senhora Aparecida** (feriado nacional)
- **Procissão da Ponte Alta** (Paróquia de São Pedro Apóstolo)
- **Semana da Criança** (Secretaria da Educação)
- 15 - **Dia do Professor**
- 28 - **Dia do Funcionário Público** (ponto facultativo)
- **Festa de São Judas Tadeu**
- 31 - **Dia do Saci**

NOVEMBRO

- 02 - **Finados** (feriado nacional)
- 15 - **Proclamação da República** (feriado nacional)
- 20 - **Dia Nacional da Consciência Negra**
- 27 - **Semana de Jornada Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata.**
- **Dia da Arborização Urbana**

Assinatura

Último Dia. - **Dia Municipal da Leitura** (Secretarias da Educação e da



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Útil Cultura)

DEZEMBRO

- 08** - Festa da Imaculada Conceição – Capela do Balneário Costa Azul - Procissão Fluvial (Secretaria de Turismo)
- 24** - **Véspera de Natal**
- 25** - Natal (feriado nacional)
- Eventos de Natal (Secretarias de Cultura e Turismo)
- 31** - Corrida de São Silvestre (Secretaria de Esportes)
- **Véspera de Ano Novo**

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 30 de março de 2.010.

au
ROGELIO BARCHETI URRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

Régina Célia Monte de Araujo Valim
RÉGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 55/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
 S. Sessões, 21 de abril de 2021.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 46/2021

Processo nº 55/2021

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui no Calendário Oficial da Estancia Turísticas de Avaré a Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER PRELIMINAR

De iniciativa da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o projeto de lei em epígrafe institui no Calendário Oficial da Estancia Turísticas de Avaré a Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Tendo em vista que o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a *“realização de fóruns, debates, palestras, seminários e a divulgação de material informativo, incentivando o envolvimento das instituições de ensino da rede pública e privada”*, esta Comissão solicita que a propositura seja devolvida a Divisão Jurídica desta Casa para que esclareça se com isso serão, ou não, criados gastos para a Municipalidade, considerando que em seu artigo 2º determina que as despesas correrão por conta das dotações próprias.

Em caso de resposta positiva, que nos seja esclarecido também sobre a necessidade da apresentação das declarações conforme artigo 16 da LRF (101/00).

Posto isso, após manifestação da Divisão Jurídica, que o projeto retorne a esta Comissão para novo parecer.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 21 de abril de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 55/2021

Projeto de Lei nº 46/2021

Autor: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: “Institui no calendário oficial da Estancia Turística de Avaré a Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora a qual visa *instituir no calendário oficial da Estancia Turística de Avaré a Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais – Libras.*

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local.*



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Neste diapasão, é mister salientar que o projeto ora em epígrafe, passe a ***instituir no calendário oficial da Estancia Turística de Avaré a Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais – Libras***.

Vê-se, portanto, que a matéria objeto do vertente Projeto de Lei, é de incluir no calendário oficial da Estância Turística de Avaré a Língua Brasileira de Sinais, a ser comemorado na última semana de Setembro, inclusão que resta possibilitada pelos dispositivos legais consignados no início deste parecer.

Todavia, entendemos pela **necessidade de que seja feita emenda uma emenda supressiva** o que abaixo seguem:

Emenda Supressiva:

Recomendamos **que seja suprimido o texto integral do Parágrafo Único**, do artigo 1º, do presente no projeto, haja vista que referido texto cria despesas ao Executivo, o que é vedado por lei.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe **não se encontra maculados pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, *opina* esta Assessoria Jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

Avaré, 22 de abril de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima

Procuradora Jurídica

Frederico A. Poles da Cunha

Chefe do Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO N° 55/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES S. Sessões, 28 de abril de 2021. PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>	15
---	----

Projeto de Lei n° 46/2021

Processo n° 55/2021

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui no Calendário Oficial da Estancia Turísticas de Avaré a Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o projeto de lei em epígrafe institui no Calendário Oficial da Estancia Turísticas de Avaré a Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local

A matéria objeto do presente Projeto de Lei, é incluir no calendário oficial dos eventos festivos da Estância Turística de Avaré (Lei 1.338/10) a Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais- Libras.

Por se tratar de um tema de iniciativa comum, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, visto que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa concernente ao poder Executivo, delimitada pelos artigos, 24, §2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

Quanto à redação, sugerimos algumas correções, seguindo os pareceres da Divisão Jurídica desta Casa, conforme emendas modificativas e supressivas anexas.

No mais, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 46/2021, que institui no Calendário Oficial da Estancia Turísticas de Avaré a Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

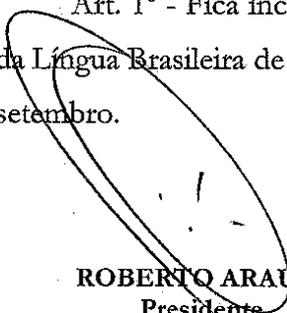
Emenda a ementa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera o artigo 4º da lei 1.338/2010 para inclusão da Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais – Libras, e dá outras providências.

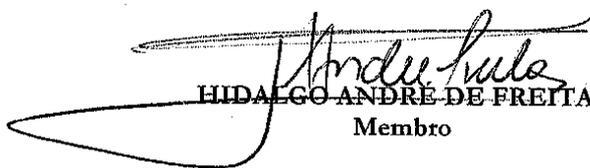
Emenda ao *caput* do artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica incluído no art. 4º da lei 1.338 de março de 2010, a “Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais – Libras”, a ser comemorada anualmente na última semana de setembro.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.


ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro

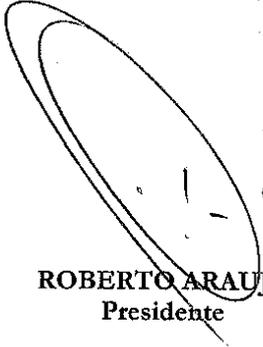
EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 46/2021

17

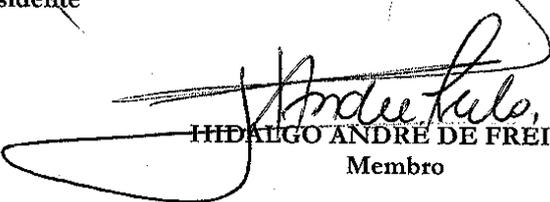
Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 46/2021, que institui no Calendário Oficial da Estancia Turísticas de Avaré a Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Fica suprimido, em sua integralidade, o parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei em epígrafe.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.


ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



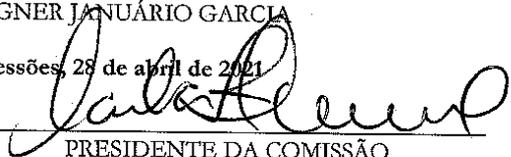
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do
Consumidor

18

PROCESSO Nº 55/2021
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS
WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 28 de abril de 2021


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 46/2021

Processo nº 55/2021

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui no Calendário Oficial da Estancia Turísticas de Avaré a Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 46/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Presidente


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Vice-Presidente


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

19

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 55/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA
CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 21 de abril de 2021. |

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 46/2021

Processo nº 55/2021

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

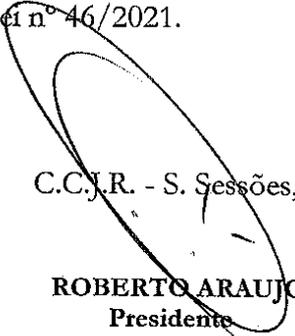
Assunto: Institui no Calendário Oficial da Estancia Turísticas de Avaré a Semana Municipal da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

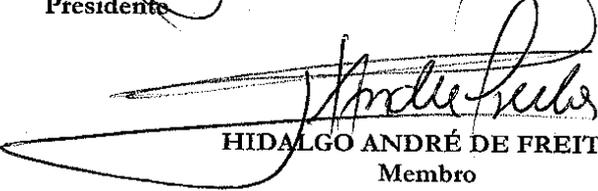
RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 46/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.


ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 19 ABR 2021

PROJETO DE LEI Nº 69 /2021.

RESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSULTORIA, LICITAÇÃO E REDAÇÃO
19 ABR 2021
S. Sessões, 1 / 20

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, A DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS MUNICÍPEIS DE ALIMENTOS PERECÍVEIS NO MOMENTO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 E OUTROS TIPOS DE PANDEMIA QUE PODEM OCORRER NO MUNICÍPIO”

Art. 1º - A prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré poderá divulgar em todos os meios de comunicação, em sua página oficial, na internet, semanário oficial e a Secretaria Municipal de Comunicação para que divulgue em todas as repartições públicas e comércio local, a doação voluntária dos avareenses no momento da vacinação da COVID-19 e em outros casos de vacinação que seja caracterizada Pandemia no Município.

Art. 2º - As doações serão entregues pela Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Fundo Social de Solidariedade para famílias carentes e desempregadas em razão da Pandemia COVID-19 e demais situações de Pandemia no Município.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorrerá por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Acompanhando a vacinação em nossa cidade observamos que os munícipes ficam muito contentes por já estarem sendo vacinados e temos certeza que aprovarão ao serem vacinados a **doação voluntária de um alimento perecível, para serem entregues as famílias carentes e desempregadas e vítimas da COVID-19.**

Nossa cidade vive um dos piores momentos com abalo na economia, alto índice de desemprego, falta de comida nas casas dos mais carentes, muitos chegando no desespero, na luta pela sobrevivência.

Indubitavelmente, acreditamos que os Nobres Vereadores apoiarão o presente Projeto de Lei, para o bem das famílias necessitadas da nossa cidade.

Estância Turística de Avaré, 05 de abril de 2021.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 05/04/2021 Hora: 14:43
Espécie: Correspondência Recebida Nº 258/2021
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

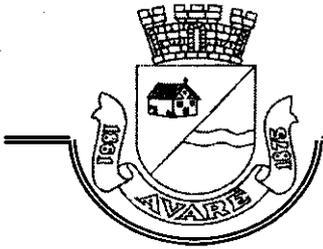
Assunto: Projeto de Lei Doação voluntária Municípeis


PROFESSORA ADALGISA WARD
Vereadora- autora

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 19 ABR 2021 de

DIRETORIA DA SECRETARIA





PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI Nº 69 /2021.

“INSTITUE NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TUÍSTICA DE AVARÉ, A DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS MUNÍCIPES DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS NO MOMENTO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 E OUTROS TIPOS DE PANDEMIA QUE PODEM OCORRER NO MUNICÍPIO.”

Art. 1º - A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré poderá divulgar em todos os meios de comunicação, em sua página oficial, na internet, semanário oficial e a Secretaria Municipal de Comunicação para que divulgue em todas as repartições públicas e comércio local, a **doação voluntária de alimentos não perecíveis dos avareenses no momento da vacinação da COVID-19 em “drive thru”** e em outros casos de vacinação que seja caracterizada Pandemia no Município.

Parágrafo único: A doação voluntária que trata-se o *caput*, não gerará direito a preferência na vacinação diante dos Municípes que não realizarem suas doações.

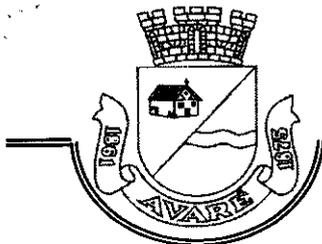
Art. 2º - As doações serão entregues pela Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Fundo Social de Solidariedade para famílias carentes e desempregadas em razão da Pandemia COVID-19 e demais situações de Pandemia no Município.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º - Referido projeto não acarretará despesas ao Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

BWS



JUSTIFICATIVA

Acompanhando a vacinação em nossa cidade observamos que os munícipes ficam muito contentes por já estarem sendo vacinados e temos certeza que aprovarão ao serem vacinados a **doação voluntária de um alimentos não perecíveis, para serem entregues as famílias carentes e desempregadas e vítimas da COVID-19.**

Nossa cidade vive um dos piores momentos com abalo na economia, alto índice de desemprego, falta de comida nas casas dos mais carentes, muitos chegando no desespero, na luta pela sobrevivência.

Indubitavelmente, acreditamos que os Nobres Vereadores apoiarão o presente Projeto de Lei, para o bem das famílias necessitadas da nossa cidade.

Estância Turística de Avaré, 08 de abril de 2021.

PROFESSORA ADALGISA WARD

Vereadora - Autora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 08/04/2021 Hora: 13:58
Espécie: Correspondência Recebida Nº 272/2021
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Projeto Substitutivo de Lei Doação Voluntária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 84/2021

Projeto de Lei nº 69/2021

Autor: ADALGISA WARD

Assunto: “Institui no Município da Estancia Turística de Avaré, a doação voluntaria dos Munícipes de alimentos não perecíveis no momento de vacinação da COVID-19 e outros tipos de Pandemia que podem ocorrer no Município”.

PARECER SUBSTITUTIVO

Trata-se de Projeto de Lei que Institui no Município da Estancia Turística de Avaré, a doação voluntaria dos Munícipes de alimentos não perecíveis no momento de vacinação da COVID-19 e outros tipos de Pandemia que podem ocorrer no Município.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer considerações sobre o Mérito do projeto ora analisado.

Nota-se que o referido projeto de lei **autoriza** o chefe do Executivo a divulgar em seus meios de comunicação a doação voluntária de alimentos não perecíveis em locais de vacinação, não havendo assim, geração de gastos, nem mesmo ingerência na estrutura do Governo Municipal.

Assim, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, posto que não há ingerência do legislativo no Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe **não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

É o parecer.

Avaré (SP), 22 de abril de 2021

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica

FREDERICO A POLES DA CUNHA

Chefe do Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

08

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 84/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA
CRISTINA MASSARO FLORES
S. Sessões, 28 de abril de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 69/2021

Processo nº 84/2021

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui no Município da Estância Turística de Avaré, a Doação Voluntária dos Municípes de Alimentos Perecíveis no Momento de Vacinação da COVID-19 e outros tipos de Pandemia que Podem Ocorrer no Município (c/ Substitutivo).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o projeto de lei em epígrafe institui no Município da Estância Turística de Avaré, a doação voluntária dos municípes de alimentos perecíveis no momento de vacinação da COVID-19 e outros tipos de pandemia que podem ocorrer no município (c/ Substitutivo).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O projeto em epígrafe autoriza o Chefe do Executivo a divulgar em seus meios de comunicação a doação voluntária de alimentos não perecíveis em locais de vacinação, deixando expresso que essas doações **não** servirão como requisito de garantia para preferencia de vacinação.

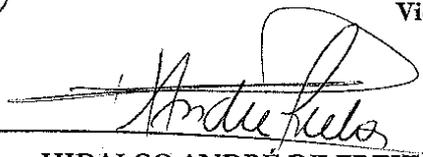
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 69/2021, que institui no município da Estância Turística de Avaré, a doação voluntária dos munícipes de alimentos não perecíveis no momento de vacinação da COVID-19 e outros tipos de pandemia que podem ocorrer no município.

Emenda o artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré poderá divulgar em todos os meios de comunicação, em sua página oficial na internet, semanário oficial e através da Secretaria Municipal de Comunicação em todas as repartições públicas e comércio local a doação voluntária de alimentos não perecíveis no momento da vacinação da COVID-19 em “drive-thru” e em outros casos de vacinação que seja caracterizada pandemia no município.

Parágrafo único. A doação voluntária que trata o *caput*, não gerará direito a preferência na vacinação diante dos Munícipes que não realizarem suas doações.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 69/2021

Processo nº 84/2021

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui no Município da Estância Turística de Avaré, a Doação Voluntária dos Municípios de Alimentos Perecíveis no Momento de Vacinação da COVID-19 e outros tipos de Pandemia que Podem Ocorrer no Município (c/ Substitutivo).

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 84/2021

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ANA
PAULA TIBURCIO DE GODOY

S. Sessões, 28 de abril de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

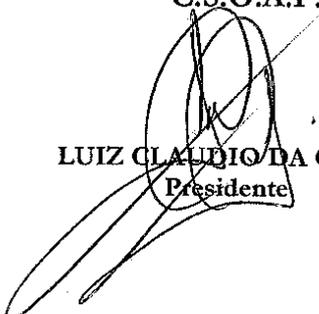
10

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 69/2021, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Presidente


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Vice-Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré



11

Projeto de Lei nº 69/2021

Processo nº 84/2021

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

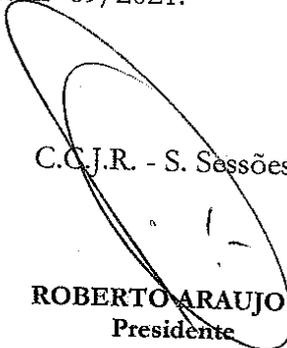
Assunto: Institui no Município da Estância Turística de Avaré, a Doação Voluntária dos Municípios de Alimentos Percíveis no Momento de Vacinação da COVID-19 e outros tipos de Pandemia que Podem Ocorrer no Município (c/ Substitutivo)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 69/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.


ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
S. Sessões, 26 ABR 2021 / 20
PRESIDENTE



01
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 26 ABR 2021 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 19 de Abril de 2021.

Ofício nº 060/2021-CM

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente, encaminhar **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, devidamente assinado, para renúncia de receita, atendendo o disposto no artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000.

No mais, solicitamos a **apreciação e aprovação** do referido Projeto de Lei, em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância da questão.

Sem mais para o momento, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 22/04/2021 Hora: 10:22
Espécie: Correspondência Recebida Nº 308/2021
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº060/2021-CM Orçamento Financeiro

00299/2021

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente de 26 ABR 2021
DIR. DA SECRETARIA

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 84 / 2021

Minuta Lei Complementar Refis 2.021

Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art. 1º Fica instituído, no Município de Avaré, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.020, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fizer jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2021.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º A dívida ativa, ajuizada ou não, com os acréscimos legais poderá ser paga em parcelas mensais e sucessivas com desconto, conforme Anexo I que integra a presente lei, com valor mínimo de R\$ 54,45 (Cinquenta e um reais) correspondente a 15 (UFMA), salvo a última parcela, que poderá conter eventuais resíduos.

§ 1º Poderá ser objeto de um outro parcelamento o período ainda não parcelado, mesmo que haja parcelamento em vigência.

§ 2º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados.

§ 3º O parcelamento implica na confissão irretratável do débito fiscal, com a defesa ou recurso administrativo, e desistência dos recursos já interpostos.

§ 4º O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela será paga à data da assinatura do referido instrumento.

7

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Os pagamentos serão efetuados junto à instituição financeira ou concessionária de serviço público, conveniadas com o Município, mediante guia ou carnê de pagamento com o devido código de barras.

§ 6º As parcelas serão fixas.

§ 7º O carnê para pagamento será emitido na sua totalidade

Art. 4º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, sob pena de exclusão, o contribuinte ou responsável tributário ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 5º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 6º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento, atrasados ou não, sem eventuais benefícios de descontos anteriores.

Art. 7º O contribuinte ou responsável tributário serão excluídos do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica, salvo habilitação apresentada por pessoa física.

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas na Estância Turística de Avaré e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações relativas ao REFIS;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

V - inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos relativamente a tributo abrangido pelo REFIS;

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos; na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 8º A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte ou responsável tributário suportar as custas judiciais e se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em

JOSELYR BENDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

05

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, PARA RENÚNCIA DE RECEITA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

Objetiva o Poder Executivo, com amparo no disposto nos artigos 180 e dispositivos seguintes do Código Tributário Nacional, anistiar de forma escalonada sendo 100% (cem por cento) no pagamento a vista e com variações de 40% (quarenta por cento) para pagamento em 06 (seis) vezes para os contribuintes que optarem por parcelar o débito em 6 (seis) meses do valor da multa e dos juros moratórios incidentes em razão do atraso ou falta de pagamento, pelos contribuintes, relativos a tributos municipais, inscritos no rol de dívida ativa do município. (verificar Anexo I, constante do Projeto de Lei).

No mesmo sentido os incisos V e VI, do artigo 33, da Lei Municipal n.º 2.406 de 21 de agosto de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), dispõe expressamente que:

“Art. 33. O Poder executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária especialmente sobre:

...
V - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI – incentivo ao pagamentos dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora,e”

Ou seja, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias acima transcrita já prevê a possibilidade de se anistiar tais acessórios dos tributos na forma de incentivo para o pagamento dos tributos devidos.

Na sequência passaremos a analisar o impacto do incentivo pretendido.

O valor da média de arrecadação anual de multas e juros moratórios, tendo por base os 03 (três) últimos exercícios completos (2018, 2019 e 2020), é de R\$ 3.640.694,62 (três milhões, seiscentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Considerando que a média histórica dos contribuintes devedores que aderiram nos Programas de Recuperação Fiscal autorizada por Lei de exercícios anteriores corresponderam a uma média de adesão de aproximadamente de 30% (trinta por cento) do número de inadimplentes e considerando-se que o programa de recuperação fiscal – REFIS 2021, que ora levamos à discussão nesta Casa de Leis, prevê uma anistia escalonada de 40% a 100%, com parcelas que poderão ser

06

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

pactuadas em até 6 (seis meses), estima-se que o valor da renúncia ora proposta pode variar de R\$ 436.883,35 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 1.092.208,39 (um milhão, noventa e dois mil, duzentos e oito reais e trinta e nove centavos) dado o escalonamento, conforme pode ser visualizado abaixo:

Valor média Arrecadação	% Adesão	Valor 100% Adesão R\$	30% (Média de Adesão) R\$
R\$ 3.640.694,62	40,00%	1.456.277,85	436.883,35
	50,00%	1.820.347,31	546.104,19
	60,00%	2.184.416,77	655.325,03
	70,00%	2.548.486,23	764.545,87
	80,00%	2.912.555,70	873.766,71
	100,00%	3.640.694,62	1.092.208,39

Cabe ainda ressaltar que, conforme decisão judicial vigente, o valor mínimo para proposição de uma execução fiscal é de R\$ 623,56 (seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, qualquer execução com valor inferior a este piso é sumariamente julgado improcedente e judicialmente extinto o débito, impedindo nova cobrança ou qualquer ação por parte da Prefeitura após o trânsito em julgado dos processos.

Atualmente as dívidas ativas de todas as categorias englobadas no presente Projeto que estariam abaixo do valor de execução perfazem o montante aproximado de R\$ 4.304.137,40 (Quatro milhões, trezentos e quatro mil, cento e trinta e sete reais e quarenta centavos), ou seja, com o benefício da recuperação fiscal a extinção destes créditos pode ser evitada. (Vide Anexo II)

Diretamente se verifica a possibilidade de incremento estimado de arrecadação na ordem de 4.304.137,40 (Quatro milhões, trezentos e quatro mil, cento e trinta e sete reais e quarenta centavos), se houver o pagamento de todas as dívidas ativas com valor inferior ao valor de alçada de R\$ 623,56. Especificamente relativo a este tipo de dívida, em sendo aprovado o Projeto de Lei em análise, será realizada comunicação aos devedores inseridos neste grupo para que realizem o adimplemento de suas obrigações tributárias, solvendo suas dívidas junto à municipalidade.

Além disso, o recebimento administrativo da dívida ativa tem outro efeito significativo, qual seja, a considerável diminuição de ajuizamento de processos de execução, e, por conseguinte, redução dos custos de ajuizamento, bem como uma redução de aproximadamente 30% (trinta por cento) do total dos processos

07

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

executivos, tendo em vista que atualmente ajuizamos uma média de 2.831 execuções anuais com base em nosso histórico de ações ajuizadas nos exercícios de 2018 a 2020.

Outrossim, presente que sem incentivos desta natureza, não se consegue atingir a meta de arrecadação anual e, certamente, com tal incentivo, pode haver até mesmo um *superávit* na arrecadação do exercício, com claros reflexos positivos na receita estimada, levando a uma arrecadação maior do que a inicialmente prevista.

E para corroborar o exposto, realizamos nos quadros abaixo a evidenciação nos anos de 2017, 2018 e 2019 com a média de arrecadação no período sem o REFIS e no período com o REFIS que demonstra que há um aumento significativo na arrecadação após este. Vejamos:

EXERCÍCIO DE 2017	Período	Valor Arrecadação do Período	Média Mensal
SEM REFIS	01/01/2017 a 31/08/2017	R\$ 679.298,60	R\$ 84.912,33
COM REFIS	01/09/2017 a 31/12/2017	R\$ 1.363.593,03	R\$ 340.898,26
% de aumento da arrecadação			401%

EXERCÍCIO DE 2018	Período	Valor Arrecadação do Período	Média Mensal
SEM REFIS	01/01/2018 a 31/08/2018	R\$ 772.478,11	R\$ 96.559,76
COM REFIS	01/09/2018 a 31/12/2018	R\$ 1.177.235,30	R\$ 294.308,83
% de aumento da arrecadação			305%

EXERCÍCIO DE 2019	Período	Valor Arrecadação do Período	Média Mensal
SEM REFIS	01/01/2019 a 30/09/2019	R\$ 2.476.751,37	R\$ 275.194,60
COM REFIS	01/10/2019 a 31/12/2019	R\$ 1.289.640,97	R\$ 429.880,32
% de aumento da arrecadação			156%

Obs: Valor da média efetuado com base na soma das receitas constantes do Balancete anual dividido pelo número de meses do período.

O ano de 2020 não foi realizado o REFIS. Assim, realizamos abaixo um comparativo referente ao período de arrecadação SEM Refis de 2019 em relação a 2020, conforme quadro abaixo:

ANO	Período	Valor Arrecadação do Período	Média Mensal
2019 SEM REFIS	01/01/2019 a 30/09/2019	R\$ 2.476.751,37	R\$ 275.194,60
2020 SEM REFIS	01/01/2020 a 31/12/2020	R\$ 3.119.149,87	R\$ 259.929,16
COMPARATIVO PERÍODO SEM REFIS 2019/2020			-5,55%

[Handwritten signature]

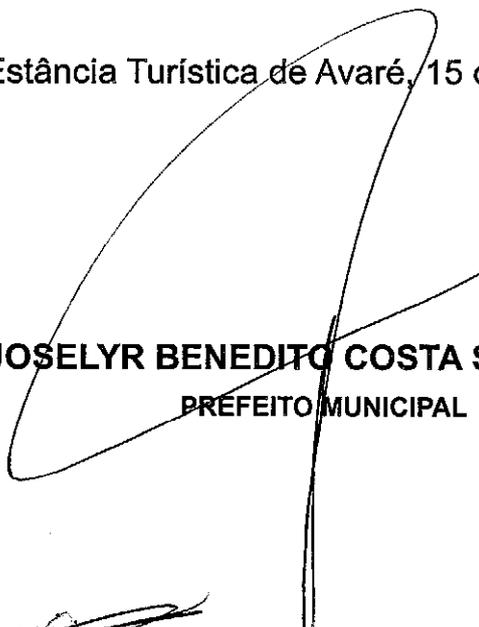
08

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

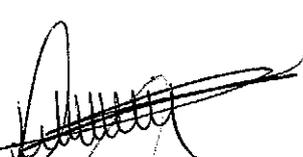
Pelo exposto, é possível afirmar, em conclusão, que não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro negativo, no exercício em curso, em razão da anistia prevista do valor de multa e de juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa.

Quanto às metas constantes do plano plurianual, também elas não restarão afetadas pela medida, presente que o referido incentivo proporcionará a contribuição para garantir que sejam atingidas, além dos benefícios decorrentes da redução do montante lançado em Dívida Ativa e consequentes diminuições dos custos processuais necessários à respectiva cobrança.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 15 de Abril de 2021.



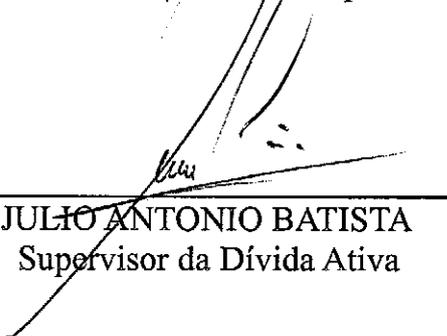
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO MUNICIPAL



DAYANE PAES SILVA LEITE
Contadora Municipal



ELISÂNGELA MACIEL ROCHA
Contadora Municipal



JULIO ANTONIO BATISTA
Supervisor da Dívida Ativa

09

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Na qualidade de Ordenador da Despesa, **DECLARO** para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a anistia de até 100% (Cem por Cento) no pagamento À VISTA e no parcelamento variável de 02 (duas) até 06 (seis) vezes conforme tabela – Anexo I, integrante do Projeto de Lei, dos valores relativos aos juros moratórios e multa moratória, incidentes sobre os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, objeto do Projeto de Lei em tela, possui adequação orçamentário-financeira, com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias, e não afetará as metas e resultados fiscais.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 15 de Abril de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estado de São Paulo

Anexo I

PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE IMPOSTO 2.021 (REFIS)					
OPÇÕES					
01	02	03	04	05	06
A VISTA	2 meses	3 meses	4 meses	5 meses	6 meses
100 %	80 %	70 %	60 %	50%	40%

Os benefícios incidem sobre multa e juros, sendo aplicada a correção monetária aos valores devidos.

O programa refere-se aos débitos até 31.12.2.020

ANEXO I

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estado de São Paulo

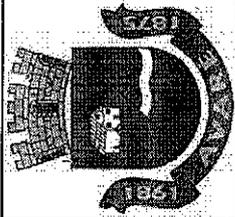
Anexo I

PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE IMPOSTO 2.021 (REFIS)					
OPÇÕES					
01	02	03	04	05	06
A VISTA	2 meses	3 meses	4 meses	5 meses	6 meses
100 %	80 %	70 %	60 %	50%	40%

Os benefícios incidem sobre multa e juros, sendo aplicada a correção monetária aos valores devidos.

O programa refere-se aos débitos até 31.12.2.020

ANEXO II



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

P.M. ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

RUA RIO GRANDE DO SUL, 1810, CENTRO - AVARÉ - SAO PAULO

CNPJ : 46.634.168/0001-50 Telefone : 1437112533 Email:

11 - Relação de Devedores por Valor (00184)

Codigo Contribuinte	Inscrição	Contribuinte	Valor	Correção	Multa	Juros	Hono	Total
0000048	1.004.001.000	ESPOLIO DE NEWTON PEGOLO	289,44	11,61	60,21	11,58		372,84
0000054	1.004.007.000	JOSE VICENTE TAGLIARINI/HIROAKI KUSABARA	480,60	19,30	99,95	19,25		619,10
0000098	1.007.013.000	JOAO MARCOS CARLOMAGNO	132,66	5,32	27,60	5,31		170,89
0000101	1.007.016.000	JOÃO LUIZ SOARES	24,11	0,95	5,00	3,13		33,20
0000129	1.008.018.000	ANTONIO BAREA FERREIRA	91,81	3,68	19,10	3,67		118,26
0000181	1.012.012.000	GIOVANNI JOSE CARREIRA CAPECCI	261,95	10,49	54,49	22,29		349,22
0000182	1.012.013.000	GIOVANNI JOSE CARREIRA CAPECCI	229,63	9,20	47,71	19,52		306,06
0000183	1.012.014.000	TATIANA CARREIRA CAPECCI	113,20	4,50	23,50	4,50	14,55	160,25
0000187	1.012.018.000	GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	397,02	15,90	82,60	43,67		539,19
0000200	1.013.005.000	LUCAS TADEU RAMALHO	386,54	15,51	80,40	15,46		497,91
0000204	1.013.009.000	ALDO LUCCHESI	24,87	1,00	5,18	2,98	3,41	37,44
0000230	1.014.008.000	VALDEMIR DE JESUS GOMES	210,63	8,45	43,81	8,43		271,32
0000249	1.015.004.000	CENTRO ESPIRITA ANJO GUARDIAO	143,09	5,75	29,79	15,75		194,38
0000274	1.016.002.000	LAURENTINA DE MORAES MOTA	110,87	4,45	23,07	4,44		142,83
0000295	1.016.023.000	BENEDITO DE OLIVEIRA DUTRA	386,55	15,50	80,45	15,45		497,95
0000349	1.019.006.000	LAR SAO VICENTE DE PAULO	123,96	5,00	25,80	13,64		168,40
0000350	1.019.007.000	LAR SAO VICENTE DE PAULO	367,43	14,70	76,44	40,42		498,99
0000462	1.023.009.000	ATHAYL JOSE VIEIRA	410,40	16,47	85,35	16,41		528,63
0000524	1.025.026.000	HADEL AURANI	45,57	1,83	9,48	1,82		58,70
0000525	1.025.027.000	ATLANTICA CONSTRUÇÕES COMECIO E SERVICOS EIRELI	442,19	17,79	92,00	37,59		589,57
0000532	1.025.034.000	ANDREA CRISTINA MARTINS GROSCOFF	130,62	5,22	27,15	5,22		168,21
0000537	1.025.039.000	LAURO CESAR MARTINS RUSSO	237,82	9,50	49,41	20,21		316,94
0000538	1.025.040.000	LAURO CESAR MARTINS RUSSO	311,00	12,49	64,61	26,44		414,54
0000556	1.027.004.000	CARMENCITA PERES DA CUNHA PEREIRA	434,78	17,49	90,49	36,94		579,70
0000558	1.027.006.000	CARMENCITA PERES DA CUNHA PEREIRA	348,30	13,98	72,48	13,92		448,68

14/04/2021 14:56:28

Ordeneção: Inscricao Municipal
Cadastro: 01 - Cadastro Imobiliario
Data de Vencimento Inicial: 02/01/2020
Data de Vencimento Final: 31/12/2020
Total Inicial: 10
Total Final: 650

Código Contribuinte	Inscrição	Contribuinte	Valor	Correção	Multa	Juros	Hono	Total
0000559	1.027.007.000	MARIA FATIMA DE MACEDO	259,39	10,41	53,95	10,38		334,13
0000572	1.027.020.000	LAR SAO VICENTE DE PAULO	100,09	4,05	20,84	11,01		135,99
0000573	1.027.021.000	LAR SAO VICENTE DE PAULO	151,05	6,10	31,44	16,62		205,21
0000595	1.029.003.000	JOSE RODRIGUES RIBEIRO	164,45	6,60	34,20	13,98		219,23
0000599	1.029.007.000	MARIA HELENA DA SILVA PAGANI	416,60	16,68	86,69	22,92		542,89
0000630	1.030.016.000	MAXIMINA MARIA GRACIA	119,23	4,79	24,81	4,78		153,61
0000636	1.031.001.000	JOAQUIM FRANCISCO CARDOSO	156,62	6,28	32,58	6,27		201,75
0000653	1.032.005.000	MASSAO SAITO	380,25	15,25	79,10	15,20		489,80
0000663	1.032.015.000	LAR SAO VICENTE DE PAULO	318,99	12,75	66,34	35,08		433,16
0000724	1.035.011.000	ANTONIO CALAF	300,68	12,06	62,54	12,04		387,32
0000742	1.036.002.000	BERNARDO WATANABE	152,48	6,12	31,73	6,10		196,43
0000809	1.039.006.000	GERALDO PEREIRA JUNIOR	107,56	4,32	22,38	4,31	13,85	152,42
0000843	1.040.010.000	VITALINO ANTONIO NEVES	279,73	11,20	58,20	23,80		372,93
0000867	1.041.002.000	MARIA B CURTO DE OLIVEIRA	480,07	19,30	99,89	40,83		640,09
0000875	1.041.010.000	MAHMOUD JAMIL SROUR	362,66	14,50	75,40	30,86		483,42
0000876	1.041.011.000	MAHMOUD JAMIL SROUR	405,68	16,30	84,40	34,51		540,89
0000916	1.042.026.000	REJANE APARECIDA DE JESUS	480,46	19,29	99,99	40,82		640,56
0000923	1.043.007.000	MAHMOUD JAMIL SROUR	378,55	15,20	78,79	32,17		504,71
0000931	1.043.015.000	WAGNER GAIOTTO	61,12	2,45	12,72	2,45		78,74
0000946	1.045.010.000	TERKO SAKAI KATSUMATA	170,44	6,84	35,46	6,82		219,56
0000949	1.045.013.000	IOHANA VIEIRA EBURNEO	319,02	12,78	66,36	12,78		410,94
0001025	1.049.001.000	PAULO KAORU HATA	176,35	7,07	36,68	10,58		230,68
0001080	1.051.019.000	DOMINGOS PANEBIANCHI	497,55	19,95	103,50	19,90		640,90
0001106	1.053.002.000	LAR SAO VICENTE DE PAULO	131,22	5,30	27,30	14,44		178,26
0001113	1.053.010.000	LAR SAO VICENTE DE PAULO	109,73	4,40	22,84	12,09		149,06
0001114	1.053.011.000	LAR SAO VICENTE DE PAULO	61,70	2,49	12,85	6,80		83,84
0001149	1.055.012.000	CLEOFAS MARINELLI	492,03	19,74	102,34	19,74		633,85
0001188	1.058.022.000	LAURA ALVES DE MELLO NEGRAO	73,93	2,97	15,38	7,39		99,67
0001200	1.059.008.000	JOAO BAPTISTA GRILLO	186,31	7,48	38,76	24,22		256,77
0001213	1.059.021.000	JOSE LOPES DA FONSECA	367,24	14,70	76,32	31,22		489,48
0001238	1.060.022.000	BENEDITO PORTO	257,78	10,34	53,62	10,31		332,05

Codigp Contribuinte	Inscrição	Contribuinte	Valor	Correção	Multa	Juros	Hono	Total
2401158	202000002212	UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	34,90	1,40	7,26	4,19		47,75
2401159	202000002260	CLINICA FONOAUDIOLÓGICA LOGOS LTDA	34,90	1,40	7,26	4,19		47,75
2401160	202000002580	DUARTE & ARAUJO GESTAO EMPRESARIAL LTDA	34,90	1,40	7,26	3,84		47,40
2401161	202000002889	LAURO MADEIRAS, COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA	34,90	1,40	7,26	3,84		47,40
2401162	202000002893	P J DE OLIVEIRA LTDA	34,90	1,40	7,26	3,84		47,40
2401163	202000003130	MANDURI PNEUS LTDA	34,90	1,40	7,26	3,49		47,05
2401165	202000003238	CLINICA MEDICA NARDINELLI & CIA LTDA	174,50	7,00	36,30	17,45		235,25
2401166	202000003307	FABIANO JOSE MENCK BATISTA	122,15	4,90	25,41	12,22		164,68
2401167	202000003608	NILVA SILLIO AGENCIA DE VIAGENS	34,90	1,40	7,26	3,14		46,70
2401168	202000003670	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO	122,15	4,90	25,41	10,99		163,45
2401169	202000003868	CLINICA IMAGEM LTDA	303,63	12,18	63,16	27,33		406,30
2401171	202000004415	CLAUDIO MARINS PONCE	122,15	4,90	25,41	9,77		162,23
2401176	202000005291	LETICIA TEIXEIRA PAZZINI	272,22	10,92	56,63	19,06		358,83
2401177	202000005343	ELLEN CRISTINA YOSHIZAKI	122,15	4,90	25,41	8,55		161,01
2401180	202000005505	LUIZA HELENA PRINCIPE RODRIGUES	17,45	0,70	3,63	1,22		23,00
2401181	202000005743	MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM	17,45	0,70	3,63	1,22		23,00
2401189	202000006761	DENISE ANTUNES GALLEGO	17,45	0,70	3,63	0,87		22,65
2401194	202000007204	KELLY CRISTINA SANTOS	90,74	3,64	18,88	4,54		117,80
2401195	202000007458	RAIMUNDO ANTONIO QUINTILIANO	64,00	2,57	13,31	2,56		82,44
2401197	202000007576	ANDREIA JULIANA RIGOLIN DE OLIVEIRA	122,15	4,90	25,41	4,89		157,35

Quantidade: 13964

TOTAL GERAL:

3.229.846,15 129.756,79 670.556,41 247.360,82 26.617,23 4.304.137,40

7

2



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 106/2021

Projeto de Lei Complementar n.º 84/2021

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências”.

PARECER JURÍDICO

O projeto de Lei em epígrafe tem como escopo *“Instituir no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS”*.

Nos termos do **artigo 30, inciso I**, da **Constituição Federal**, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o **artigo 4º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O **artigo 24, inciso I**, c.c. **artigo 30, inciso II**, ambos da **Constituição Federal**, atribui ao Município a competência para legislar sobre direito tributário.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Outrossim, o **artigo 4.º, inciso IV**, da **Lei Orgânica Municipal** autoriza o Município a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Não é de hoje que os municípios procuram formas de incrementar a arrecadação de Recursos, dentre as quais destacam-se os Programas de Parcelamento de Débitos Fiscais.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no *caput* do **artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade .”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5)

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

O novel projeto, ao seu turno, tem por escopo instituir incentivos para quitação de pendências fiscais com o município, instituindo o parcelamento de créditos de natureza tributária, constituídos até 31 de dezembro do exercício anterior (2020), que se encontrem em cobrança administrativa ou judicial.

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de aumentar a arrecadação do município, **mediante incentivos aos devedores que induzam ao adimplemento dos tributos já vencidos, inscritos em dívida ativa ou não e que se encontram em cobrança administrativa ou judicial e, ainda, aqueles que já sejam objetos de acordo (parcelamento) junto ao Município.**

A propósito, a possibilidade de o Município conceder a moratória débito tributário a que alude o projeto de lei em análise deve, necessariamente, estar prevista em lei municipal específica, conforme dispõe o **artigo 54, do Código Tributário Municipal**, que apresenta a seguinte redação:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 54 - A lei que conceda moratória em caráter geral, ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – tributos a que se aplica;

IV – o número de prestações e seus vencimentos, dentro do avençado no inciso I deste artigo, acrescidas dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, quanto à concessão em caráter individual, será especificado em regulamento quanto às formas e garantias exigidas à concessão do favor pela Municipalidade.

A previsão encontra supedâneo nos artigos 152 a 155-A, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, surge a presente proposição buscando autorização legislativa para que o Poder Executivo possa conceder aos contribuintes parcelamento em até 6 prestações mensais (conforme anexo I do projeto) das dívidas constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa.

É certo que as vantagens (descontos) oferecidas não são relacionadas a dívida principal, mas em relação aos acessórios (multas e juros), situação perfeitamente possível frente a legislação vigente, sobretudo porque a propositura garante a correção monetária do débito principal e, por consequência, a recomposição do valor originário do tributo confessado.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, o que poderá ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas e o valor mínimo de cada parcela, hipóteses expressamente previstas na propositura.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos.

Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (**artigos 150, §6º e 165, §§2º e 6º**) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (**artigo 14**), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos, conforme já esclarecido acima.

O texto propositura pode ser considerado uma autorização para que haja uma transação entre o poder público e o contribuinte, **desde que, obviamente, sejam asseguradas as regras traçadas na lei a ser sancionada**, uma vez que nela há concessões mútuas, situação que encontra amparo no **artigo 171, do Código Tributário Nacional**:

Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Com a aprovação da propositura haverá mera **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** àqueles que aderirem ao programa, figura essa expressamente autorizada pela Lei (**artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional**).

Desta feita, há que se observar a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, que em seu **artigo 14** exige que a propositura seja instruída com alguns elementos informativos, quais sejam:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Na propositura sob análise, os referidos elementos se fazem presentes, conforme (i) **estimativa do impacto orçamentário financeiro, documento este assinado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, pelo Contador do Município e pelo Supervisor da Dívida Ativa, (ii) declaração emanada do Exmo. Sr. Prefeito Municipal atestando que a propositura se adequa ao orçamento vigente e aos exercícios seguintes (obediência ao plano plurianual).**

Portanto, *s.m.j.*, não há qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, desde que haja a juntada dos documentos acima explicitados que comprovem a observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isso, *s.m.j.*, opina esta Divisão Jurídica **FAVORAVELMENTE** pela **REGULAR TRAMITAÇÃO** do projeto de lei complementar em epígrafe, que deverá ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

É o parecer.

Avaré, 27 de abril de 2021.

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica

FREDERICO A POLES DA CUNHA

Chefe do Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 84/2019

Processo nº 106/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

26

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 106/2019 DESIGNO RELATOR A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES S. Sessões, 28 de abril de 2021.</p> <hr/> <p style="text-align: center;">PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
--

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e do artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

A propositura visa criar incentivos para quitação de pendências fiscais com o município, instituindo o parcelamento de créditos de natureza tributária, constituídos até 31 de dezembro de 2020, que se encontrem em cobrança administrativa ou judicial, com o intuito de aumentar a arrecadação do município.

A matéria está prevista em lei municipal específica, conforme dispõe o artigo 54, do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 54 - A lei que conceda moratória em caráter geral, ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - tributos a que se aplica;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

IV – o número de prestações e seus vencimentos, dentro do avençado no inciso I deste artigo, acrescidas dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, quanto à concessão em caráter individual, será especificado em regulamento quanto às formas e garantias exigidas à concessão do favor pela Municipalidade.

O projeto busca autorização legislativa para que o Poder Executivo possa conceder aos contribuintes parcelamento das dívidas constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa.

É certo que o Município, como medida de exceção, pode estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos.

Nota-se, ainda, que todos os documentos previstos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanham a propositura, são eles:

- (I) Estimativa do impacto orçamentário financeiro, documento este assinado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, pelo Contador do Município e pelo Supervisor da Dívida Ativa;
- (II) Declaração do Ordenador de Despesas atestando que a propositura se adequa ao orçamento vigente e aos exercícios seguintes (obediência ao plano plurianual).

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Quanto a redação, sugerimos alterações anexas.

Posto isso, após as alterações sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2021

Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 84/2021, que institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências.

Emenda ao caput do artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A dívida ativa, ajuizada ou não, com os acréscimos legais poderá ser paga em parcelas mensais e sucessivas com desconto, conforme Anexo I que integra a presente lei, com valor mínimo de R\$ 54,45 (Cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) correspondente a 15 (UFMA), salvo a última parcela, que poderá conter eventuais resíduos.

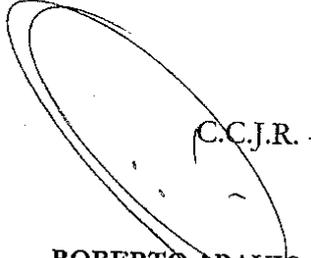
Emenda ao ANEXO I que passa a vigorar com a seguinte redação

PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE IMPOSTOS (REFIS)	
OPÇÕES	
A VISTA	100 %
ATÉ 60 MESES	80 %

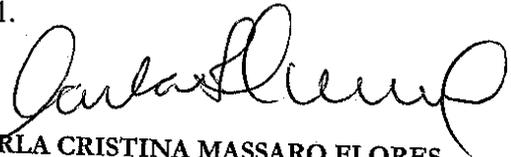
Os benefícios incidem sobre multa e juros, sendo aplicada a correção monetária aos valores devidos.

O programa refere-se aos débitos até 31.12.2020

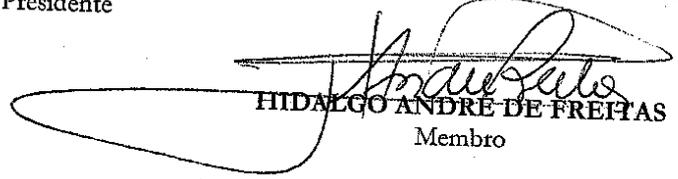
C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.



ROBERTO ARAUJO
Presidente



CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente



HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro

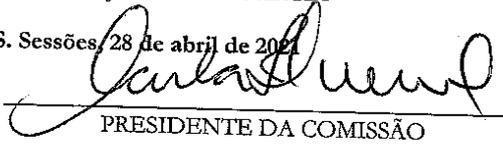


Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 106/2021
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 28 de abril de 2021


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 84/2021

Processo nº 106/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

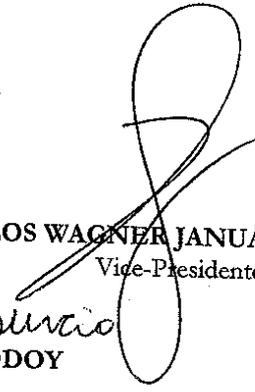
PARECER

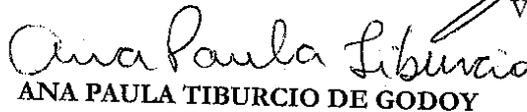
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 84/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Presidente


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Vice-Presidente


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 106/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
 S. Sessões, 28 de abril de 2021.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 84/2021

Processo nº 106/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui no âmbito da Estancia Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS e dá outras providencias.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 84/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

Carla Cristina Massaro Flores
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente

Hidalgo André de Freitas
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro